



## RESPOSTA TÉCNICA COREN-DF nº 004/2023

**EMENTA:** Digitação de laudo de exames de imagem por profissional de enfermagem.

**Descritores:** Enfermagem, Competência Profissional, Diagnóstico, Exames de Imagem.

### 1. DO FATO

Resposta técnica que visa a responder aos seguintes questionamentos enviados por profissional de enfermagem:

- O auxiliar de enfermagem pode digitar medidas de exames de ultrassom e liberar o laudo?
- Quais atividades dentro do código de ética pertinentes ao profissional em sala de ultrassom?

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres e as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos ético-legais (BRASIL, 1973, 1986, 1987).

A Lei n. 5.905/1973, em especial, atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar o exercício da profissão, zelando pelo bom conceito e, de forma complementar, às instruções do Cofen (art. 15, II e VIII, art. 8, IV e X, respectivamente) (BRASIL, 1973).

A equipe de enfermagem, claramente, está inserida em serviços de diagnósticos por imagem e é responsável por atividades diversas, que vão desde a recepção do paciente, passando pelo preparo para exames, acompanhamento da realização dos exames, até execução de exames que não são privativos de outras categorias profissionais.



Sobre esse tema, o Parecer Técnico Coren-DF n. 17/2022 já havia detalhado, à luz da legislação vigente, as competências específicas de cada categoria da Enfermagem, concluindo que a equipe de enfermagem tem competência para atuar nessa área, executando assistência direta ao paciente, exames não privativos de outras categorias profissionais e sob supervisão direta do enfermeiro.

Entende-se que um laudo de exame é uma opinião técnica exarada por um profissional legalmente habilitado para sua execução, o qual se responsabiliza integralmente pelo seu conteúdo. Tal documento é fornecido ao paciente submetido ao exame e serve como base para sua avaliação, complementando, confirmando ou afastando diagnósticos e suspeitas clínicas, bem como reforçando condutas.

A atividade específica de digitação de laudos não foi contemplada no Parecer Técnico Coren-DF n. 17/2022, assim como não se localizou na legislação nenhum dispositivo que atribua à enfermagem a digitação de laudos.

O Parecer Técnico Coren-RR n. 03/2018 concluiu que a digitação de Laudo de exames não é obrigação da Enfermagem, principalmente por se tratar de um registro da medicina, portanto o profissional de Enfermagem pode recusar-se a cumprir tal tarefa.

Ressalta-se que a emissão de laudo de exames de imagem, tais como ultrassonografias, tomografias, ressonâncias, eletrocardiogramas, dentre outros exames, conforme determinado pela Lei n. 12.842/2013 é ato privativo do profissional médico. Entende-se ainda que mesmo que outro profissional realize a **digitação e liberação** o laudo este precisa conter a assinatura e carimbo do emissor.

E ainda no que tange à liberação ou entrega de laudos, por ser uma atividade meramente administrativa, qualquer pessoa minimamente orientada pode fazê-lo. No caso do profissional de enfermagem, o enfermeiro responsável deve estar atento para não causar prejuízos à assistência caso delegue essa liberação ao profissional de enfermagem.

### 3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação desta Resposta, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – CTA/Coren-DF conclui que:

- a) A **emissão** de laudo de exames de imagem, tais como ultrassonografias, tomografias, ressonâncias, eletrocardiogramas, dentre outros exames,



conforme determinado pela Lei n. 12.842/2013 é ato privativo do profissional médico

- b) A **digitação** de laudos de exames não é obrigação da Enfermagem, principalmente por se tratar de um registro da medicina, e o profissional de Enfermagem pode recusar-se a cumprir tal tarefa.
- c) No entanto, o profissional de enfermagem poderá realizar a **digitação** de laudos estando essa atribuição na descrição do cargo ou estando o profissional e enfermagem de acordo com a atribuição.
- d) No que diz respeito a **liberação** de laudos esta pode ser executada por qualquer pessoa orientada para tal tarefa, sendo que o profissional enfermeiro ao delegar essa função ao profissional de enfermagem deve estar atento para não causar prejuízos à assistência.
- e) Todo laudo emitido deve conter a assinatura e carimbo do profissional emissor independente de quem realizou a digitação e liberação.

**É a resposta.**

#### Relatores

Lincoln Vitor Santos  
Conselheiro CTA  
Coren -DF 147.165-ENF

Fernando Carlos da Silva  
Conselheiro CTA/ Coren-DF  
Coren-DF nº 241.652-ENF

Igor Ribeiro Oliveira  
Conselheiro CTA/Coren-DF  
COREN-DF nº 391.833-ENF

Luciana Melo de Moura  
Membro da CTA/ Coren-DF  
Coren-DF nº 87.305-ENF

Manuela Costa Melo  
Membro da CTA/ Coren -DF  
Coren-DF nº 79.104-ENF

Tiago Silva Vaz  
Membro da CTA/ Coren-DF  
Coren-DF nº 170.315-ENF

Rinaldo de Souza Neves  
Conselheiro CTA/ Coren-DF  
Coren -DF nº 54.747-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira  
Conselheira e Coordenadora da CTA/ Coren-DF  
Coren-DF nº 163.738-ENF



**Brasília, 21 de junho de 2023.**

Aprovado no dia 21 de junho de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 30 de junho de 2023 na 566ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 5.905/1973.** Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.498/1986.** Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 94.406/1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.842/2013.** Dispõe sobre o exercício da Medicina.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (Coren-DF).

**Parecer Técnico Coren-DF N° 17/2022.** <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/03/pt17.pdf>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA (Coren-RR). **Parecer Coren-**

**RR n. 03/2018.** [http://www.corenrr.com.br/parecer-tecnico-sobre-atribuicao-do-profissional-de-enfermagem-auxiliar-e-tecnico-de-enfermagem-na-digitacao-de-laudo-de-exames-de-imagem-usg\\_4673.html](http://www.corenrr.com.br/parecer-tecnico-sobre-atribuicao-do-profissional-de-enfermagem-auxiliar-e-tecnico-de-enfermagem-na-digitacao-de-laudo-de-exames-de-imagem-usg_4673.html)